



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914654/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 23/12/2011

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF EM DATA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO ACOMPANHADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. Nesses termos, a correção do erro de preenchimento acompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF deve ser aceita, como comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado em DCOMP, para justificar a revisão do despacho decisório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apresentadas provas hábeis e idôneas que comprovem a liquidez e certeza do crédito, deve a decisão que não acatou tais requisitos ser revista, para aceitar o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional por ocasião do julgamento da Manifestação de inconformidade:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, o qual não homologou a compensação efetivada por meio da Declaração de Compensação - Dcomp de nº 08337.98481.170512.1.3.04-5707.

Transmitida em 17/05/2012, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi emitido o Despacho Decisório em 05/11/2012, rastreamento nº 040132923, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

O Despacho Decisório aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/Dcomp como origem do crédito, o valor de R\$ 14.067.481,10 foi totalmente utilizado para a extinção do débito de Cofins, código 5856, de novembro de 2011, conforme consta do item 3 do Despacho Decisório.

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 14/11/2012, a interessada interpôs, em 11/12/2011, Manifestação de Inconformidade.

Relata que em 23/12/2011 recolheu aos cofres públicos da Fazenda Nacional o valor de R\$ 14.067.481,10 e em 04/01/2012, transmitiu o Dacon informando a movimentação relativa aos créditos e débitos da Cofins, o qual apresentou saldo devedor de R\$ 13.909.555,65.

Em 17/01/2012 transmitiu a DCTF original com a informação errônea do débito de Cofins, de R\$ 14.067.481,10. Assim, em 17/05/2012 pleiteou por intemédio de PER/Dcomp a importância de R\$ 157.925,45 – por entender que havia recolhido indevidamente esse valor.

Alega que incorreu em erro material ao efetuar o recolhimento de R\$ 14.067.481,10 e, posteriormente, ao apresentar a DCTF com o débito de mesmo valor.

Salienta que o Dacon apresentado tempestivamente apresenta corretamente o valor do débito. Também, visando corrigir o erro cometido foi apresentada a DCTF retificadora em 04/12/2012, na qual encontra-se consignado o débito do Cofins de novembro de 2011 de R\$ 13.909.555,65.

Destaca que a DCTF retificadora deve ser admitida de acordo com a IN RFB nº 1.110, de 2010 e traz ementas de julgamentos do CARF nesse sentido.

Juntou à manifestação de inconformidade, cópia da DCTF transmitida em 17/01/2012 e do DARF (fls. 34/38), documentos diversos (fls. 39/73), cópia do Dacon transmitido em 04/01/2012 (fls. 74 a 94) e cópia da DCTF retificadora transmitida em 04/12/2012 (95/123).

Requer o acolhimento e o provimento da manifestação de inconformidade, a fim de reformar o despacho decisório, conferindo-lhe o direito creditório e a homologação da compensação.

É o relatório.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 23/12/2011

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o pagamento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

DCTF. DÉBITO CONFESSADO. RETIFICAÇÃO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVAS.

A alteração de débitos, em valores menores que os originalmente declarados, por meio de DCTF retificadora, recepcionada após a ciência do despacho decisório, exige a apresentação de provas suficientes e adequadas a comprovar suposto erro de preenchimento.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso voluntário requerendo a reforma do julgado. O processo foi distribuído ao CARF, sorteado para relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, tendo a turma decidido por abrir diligência.

A diligência foi cumprida e finalizada com a elaboração do relatório de diligência fiscal presente nas e-fls. 358 a 360, sendo apresentada a resposta do contribuinte nas e-fls. 366 a 367.

Considerando que o relator originário não faz mais parte dessa turma o processo foi a mim distribuído. Sendo esses os fatos a relatar, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado a não homologação da compensação se deu em razão da ausência de crédito disponível porque contribuinte transmitiu o PER-DCOMP sem antes retificar a DCTF. Sendo assim, após ter a sua Manifestação de Inconformidade julgada improcedente em

razão da ausência de provas, recorreu ao CARF apresentando novos elementos que apontavam para provável veracidade de suas alegações, especialmente, cópias do resumo dos livros de registros de entradas e saídas (mês 11/2011); cópia do Balancete (mês 11/2011).

Importante consignar que na manifestação de inconformidade foi juntando aos autos a Dacon original (que já constava o valor da base de cálculo da Contribuição que entende correto e por lapso fora transportado incorretamente para a DCTF), DCTF original e retificadora, DARF de pagamento, planilha (memória de cálculo) com a demonstração da apuração e indicação do valor de débito da Cofins do período 11/2011 que entende correto em confronto com o valor recolhido a maior.

Ao avaliar o Recurso Voluntário a Turma converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP; 2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado; 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias; e 4. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

E ressaltou também que:

Essa é a realidade em que se encontra os autos: (1) o Dacon original (apresentado em manifestação de inconformidade) constava da base de dados da Receita Federal, é anterior à transmissão do PERDCOMP e à prolação do Despacho Decisório, e já apontava para o valor apurado que o contribuinte alega como correto e recolhido a maior por equívoco; e (2) os documentos que os julgadores entendem como necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito foram explicitados somente naquela decisão.

O procedimento de diligência foi cumprido com a análise dos documentos solicitados e as conclusões do Auditor Fiscal foram as seguintes, e-fls 358 a 360:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Trata o presente processo da análise da Declaração de Compensação 08337.98481.170512.1.3.04-5707 (fls. 6 a 10), já analisada pelo Despacho Decisório eletrônico nº 040132923 (fl. 2), pelo qual se decidiu por não homologar a compensação, ao argumento de que o pagamento de que se origina o crédito utilizado na compensação, encontra-se integralmente utilizado na quitação de débito de mesmo tipo e PA, decisão esta, da qual o contribuinte tomou ciência, em 14/11/12 (fl. 5).

2. Mantida aquela decisão, pela DRJ (fls. 135 a 140), o CARF, pela Resolução nº 3201-002.820 (fls. 244 a 249), em análise ao Recurso Voluntário apresentado, resolveu por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências:

(...)

3. Neste sentido, então, solicitou-se ao contribuinte, pelos Termos de Intimação Fiscal nº 2.086/2021 (fls. 257 a 258) e nº 3.237/2021 (fls. 323 e 324), a apresentação de informações e documentos.

3.1 – Em atendimento, apresentou as respostas e respectivos documentos, de fls. 264 a 292 e 331 a 357.

Vejamos

4. O crédito em questão (COFINS-5856, no valor de R\$ 157.925,45) diz respeito a alegado pagamento a maior que o devido de COFINS-5856, ocorrido no pagamento realizado em 23/12/11, no valor total e principal, de R\$ 14.067.481,10, pagamento este, destinado ao PA nov/2011.

5. Para o PA em questão (nov/2011), o contribuinte havia demonstrado, tanto no DACTON original (fls. 308 a 322), quanto no primeiro e único retificador (fls. 293 a 307), que o valor devido correspondia a R\$ 13.909.555,65, daí resultando, então, os R\$ 157.925,45 pagos a maior que o devido.

5.1 – Na DCTF original, porém, confessou R\$ 14.067.481,10, valor este que manteve na 2ª e 3ª retificadoras. Na primeira DCTF retificadora, apresentada em 15/02/12, já havia alterado o valor para R\$ 13.909.555,65, valor este que manteve na 4ª retificadora, apresentada em 04/12/12, e até à 6ª, de 16/04/14, última e ativa.

6. As indagações inicialmente feitas pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2.086/2021 foram respondidas, de fls. 264 a 269, mas julgadas, em parte, insuficientes, no tocante a valores constantes em determinadas contas contábeis, cujo oferecimento à tributação pela COFINS não se mostrava claro.

6.1 – Por esta razão, solicitaram-se novos esclarecimentos, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3.237/2021, no caso, para que explicitasse cada uma das linhas do DACTON, já que é o documento base da apuração da COFINS.

6.2 – Em resposta, apresentou o arquivo não paginável, constante no Termo, à fl. 333.

6.2.1 – Nas planilhas apresentadas em tal arquivo o contribuinte demonstra, linha a linha, de cada uma das Fichas do DACTON, a composição e origem de cada um daqueles valores, bem como o resumo e a indicação dos elementos de comprovação de cada um deles.

6.2.2 – Feita a análise destes, e confrontando-os com os do DACTON, encontraram-se pequenas divergências, mas não merecedoras de reparos ao quanto informado no DACTON retificador, onde apurou COFINS-5856, no valor de R\$ 13.909.555,65.

Diante dessas conclusões e de todas as provas que constam nos autos, é cediço que houve um recolhimento a maior no valor de R\$ 157.925,45, isso porque, embora tenha o contribuinte cometido erro em suas declarações e confessado por meio de DCTF dívida no valor de R\$ 14.067.481,10, foi comprovado por meio dos seus arquivos digitais a composição e origem de cada um dos valores que constituiu o DACTON retificado com o valor de R\$ 13.909.555,65, sendo devida a homologação do PER/DCOMP Nº 08337.98481.170512.1.3.04-570.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa